



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0314690-5 (CNJ:.0393841-31.2011.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Luciana Krebs Genro
Réu: REVISTA VEJA EDITORA ABRIL
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Heraclito Jose de Oliveira Brito
Data: 09/07/2013

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A autora, acima qualificada, ajuizou *ação de indenização por dano moral* contra a ré, acima qualificada, alegando, em síntese, que, na edição de 09/03/2011, a demandada teria editado, através da revista Veja, de circulação nacional, uma reportagem denunciando inúmeros privilégios concedidos à autora, entre outros fatos inverídicos. Salientou que a reportagem publicada pela requerida teria informado que a autora, atualmente desempregada, teria se utilizado do prestígio do pai, atual Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para ingressar na vida empresarial. A matéria teria informado, ainda, que a requerente, sob o pretexto de auxiliar um projeto filantrópico, teria obtido duas salas do Colégio Estadual Júlio de Castilhos, mas que de filantrópico o negócio da autora teria muito pouco, visto que os professores, sendo um deles, inclusive, a demandante, seriam muito bem remunerados. Ressaltou que a matéria divulgada pela requerida concluiu que a autora não se beneficiará apenas financeiramente dos favores prestados a ela pelos subordinados do seu pai, mas também, politicamente, ao transformar o cursinho para jovens carentes em bandeira de sua campanha à vereadora e, conseqüentemente, seus alunos transformar-se-iam em potenciais cabos eleitorais gratuitos. Postulou, desta forma, a procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a publicação é lícita, pertinente e verídica, além de não ter ocasionado os danos alegados pela autora. Salientou que suas matérias são elaboradas com base em vastas diligências, entrevistas com pessoas envolvidas, acesso a documentos diversos, bem como pesquisas em campo. Ressaltou acerca da existência de interesse público na matéria jornalística objeto da lide. Asseverou acerca da liberdade de imprensa e do direito de



crítica em virtude da demandante ser pessoa pública. Ao final, postulou a improcedência do pedido inicialmente formulado.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se a controvérsia de questões de direito e de fato e encontrando-se os fatos comprovados por documentos, é desnecessária a dilação probatória, pelo que conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Com efeito, tratando-se de pretensão indenizatória por conta de matéria jornalística publicada em periódico, a prova do fato é documental, não carecendo o feito de dilação probatória oral.

Para a configuração da responsabilidade civil e a imposição do dever de indenizar, devem concorrer 04 (quatro) requisitos: **(a)** ação ou omissão; **(b)** dolo ou culpa; **(c)** nexos de causalidade e, afinal, **(d)** dano – tudo a bem de preencher a hipótese legal do art. 186 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

A controvérsia gira em torno da ilicitude ou não da publicação da reportagem inserta na folha 23 dos autos, pela Revista VEJA, na edição Nº 2.207, de 09 de março de 2011, sob o título “*Em nome do pai*”.

Consoante DUANE BRADLEY, *'a liberdade que tem os jornais de divulgar as notícias é comumente chamada de 'a primeira liberdade'. Quando a notícia e a liberdade são sinônimas, a notícia é mais do que uma folha de papel impressa, mais do que o relato dos fatos e mais do que um comunicado imediato sobre o que está acontecendo. A livre e desimpedida impressão e distribuição das notícias oferece uma tribuna na qual a verdade pode transparecer'*, conceituando notícia como “*o relato honesto, imparcial e completo de fatos que interessam e afetam ao público*”.¹

Evidentemente, a imprensa é livre e tal prerrogativa tem a envergadura de *status* constitucional, seja no preâmbulo da Carta de 1988, como especialmente no art. 5º da Lei Maior: **'todos são iguais perante a**

¹Apud DARCY ARRUDA MIRANDA, “Comentários à Lei de Imprensa”, 3ª edição, Ed. RT, 1995.



lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,...'; inciso IV – '***é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato***'; inciso IX – '***é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença***'.

Sendo um dos pilares inafastáveis do Estado Democrático de Direito, nenhuma sociedade se pode proclamar livre e justa se a Imprensa não possa exercer, na plenitude, a garantia insculpida na Constituição Federal, de informar, criticar e publicar o que se entenda por notícia ou fato relevante, ainda que possa com isso contrariar os interesses privados ou públicos.

Entretanto, não se trata de garantia constitucional absoluta, porque no mesmo rol do art. 5º há também aquele previsto no inciso X: '***são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação***'. Até porque, fosse um direito absoluto, toda a matéria jornalística seria em si o *exercício regular de um direito reconhecido*, não configurando assim ato ilícito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

E, pelo mesmo viés infraconstitucional, '***também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes***'.

Assim, mesmo a imprensa livre, que não pode ser censurada previamente em seu ofício, pode responder pelos danos que causar em sua atividade. Dispõe o art. 187 do Código Civil que '***também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes***'; já o inciso I do art. 188 refere que '***não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido***'.

À imprensa cumpre o papel de divulgar o fato, mas não somente qualquer fato: aquele que se traveste de *notícia*, isto é, que seja, à percepção do jornalista, de tal relevância social, política ou econômica que recomende sua publicação. Ninguém compra jornais em busca de simples fatos; todos querem saber das *notícias*, ou seja, de fatos já submetidos à triagem e crivo subjetivos do profissional treinado, qualificados assim como relevantes no plano social, político ou econômico.

Portanto, para cumprir seu relevante papel em uma



sociedade democrática, a faculdade depositada ao jornalista de distinguir os fatos, entre *corriqueiros* e *relevantes*, torna-se, uma vez feita a escolha e distinção, um DEVER: o dever de informar. À evidência, portanto, que a informação se atrela à verdade, mesmo que o conceito sobre o que seja a verdade recomende maiores enlaces e argumentações: *verbi gratia*, a publicação de que alguém foi preso em flagrante e está sendo processado sob uma determinada acusação criminal ou sob suspeita de ter praticado determinado fato criminoso será verdadeira mesmo que, ao fim e ao cabo do processo criminal, o sujeito acusado foi absolvido das acusações, revelando-se improcedente a *denúncia* (aqui, como peça formal e inicial do processo-crime). Importa, pois, que sejam verdades a prisão em flagrante e a existência da acusação ou procedimento policial investigatório.

No caso concreto, não há fundamento de fato a autorizar a reparação pretendida. Nenhum erro foi cometido pelo órgão de imprensa no decorrer da reportagem, a qual, nitidamente – basta ler o teor da publicação da folha 53 do periódico (fl. 24 dos autos)– tem o intuito de informar a opinião pública sobre o fato relevante da aparente ambiguidade ou contradição da figura pública de LUCIANA GENRO ao obter, à frente de ONG, financiamento de empresa privada conveniada a banco estatal, para seu projeto filantrópico de ensino gratuito pré-vestibular destinado a alunos de escolas públicas, em aulas ministradas em escola pública do Estado do RS, sempre com a ênfase da reportagem acerca do conhecido divórcio político entre a autora, filha do atual Governador do Estado, TARSO GENRO.

Nesse tópico, a matéria guerreada não importa qualquer *animus injuriandi vel difamandi*. O teor da matéria jornalística atacada limita-se a informar a existência do projeto de cursinho pré-vestibular, exercendo o direito de crítica quanto ao custeio e remuneração em filantropia e quanto à vinculação do curso a empresas estatais e ao uso político em prol de candidatura eleitoral futura, ainda que resguardado o sigilo da fonte. Não há destaque, nem sensacionalismo, como entendido pela autora. As eventuais imprecisões quanto a cessão gratuita do colégio estadual, ao valor da remuneração dos professores, e outros itens, não significam que a informação prestada ao jornalista não seja verdadeira, ainda que o fato informado se revele inconsistente, incomprovado ou mesmo inexistente: “a *asseguração do sigilo proporciona ao profissional de imprensa maior amplitude na colheita ou busca de informações de interesse público, não ficando, de forma alguma, obrigado a revelar, em Juízo, a sua fonte ou origem. Assim, quem tenha algo de interessante a revelar à imprensa, querendo ocultar a sua situação de informante, poderá fazê-lo em segredo, sem receio de ver o seu nome publicado como autor da informação. A indiscrição do jornalista ou comentarista, revelando a fonte da notícia, importará em violação do segredo profissional, portanto, crime (art. 154 do*



Código Penal)”.²

Não há, no texto guerreado, qualquer acusação à prática de crime ou adjetivação à autora, não se configurando assim a alegada *calúnia* ou a *injúria*. Tampouco logro encontrar na matéria cunho *difamatório*, tangenciando o texto a zona cinzenta do espírito crítico a personalidades públicas, essencial a uma imprensa livre, valendo transcrever a opinião de um EVARISTO DA VEIGA: “*Respeite-se a lei sem ficção, ou subterfúgios de chicana; respeitem-se os cidadãos para que haja tranquilidade e confiança; sirvam os jornais de instruir e não de ofender e perturbar; estendam os escritores um manto de silêncio sobre todas as contestações pueris e indecentes, que tanto escandalizam e irritam os espíritos; argumentem, mas não insultem. Moderação nos escritos; verdade nas doutrinas; decência no estilo; instrução, moral, mais moral, muita moral*”.³

Finalmente, a eventual falta do contraponto não gera, sozinha, prejuízos de ordem moral, cabendo, conforme o caso, o *direito de resposta* por quem entenda que os fatos descritos são imprecisos ou inverídicos. O exercício do direito de informar, consagrado na Constituição Federal, não se deu em abuso de direito, limitando-se a noticiar fato presumido verídico, observado o sigilo de fonte, inexistindo o dever de indenizar.

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONDENO** a autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.000,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intime(m)-se.

Transitada em julgado, seja iniciada a fase de liquidação e/ou cumprimento (art. 475-A do Código de Processo Civil); não havendo impulso pela parte vencedora, aguardem os autos em Cartório pelo prazo legal de 06 (seis) meses, a fim de que seja requerida a execução (art. 475-J, § 5º).

Porto Alegre, 09 de julho de 2013.

HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO,

²ob.cit.

³ob. cit.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Juiz de Direito.
7ª Vara Cível – 2º Juizado